

18/12/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.953 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS POR ENTE SINDICAL E SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO – SÚMULA 516 DO STF - ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

I - O SENAI, a exemplo do Serviço Social da Indústria – SESI, está sujeito à jurisdição da Justiça estadual, nos termos da Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal. Os serviços sociais autônomos do denominado sistema “S”, embora compreendidos na expressão de entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública.

II - Quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos perde o caráter de recurso público. Precedentes.

III - Seja em razão da pessoa, seja em razão da natureza dos recursos objeto dos autos, não se tem por justificada a atuação do Ministério Público Federal, posto que não se vislumbra na hipótese a incidência do art. 109 da Constituição Federal.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACO 1953 AGR / ES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao agravo regimental. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

18/12/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.953 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de agravo regimental apresentado pela Procuradoria-Geral da República contra decisão que reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para apurar supostas irregularidades na prestação de contas do departamento regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

Neste recurso, o agravante ataca os fundamentos da decisão agravada, contradizendo parecer anteriormente apresentado pelo próprio Procurador-Geral da República.

É o relatório.

18/12/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.953 ESPÍRITO SANTO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, verifico que a decisão agravada não merece reforma.

Por oportuno, transcrevo o inteiro teor da decisão ora combatida:

“Trata-se de conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, a fim de se estabelecer a atribuição para a atuação em procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de contas do departamento regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI no Estado do Espírito Santo.

O Ministério Público Estadual sustentou que o fato de o SENAI não integrar a Administração Pública federal não é motivo suficiente para afastar a atribuição do Parquet Federal, porquanto haveria o gerenciamento de recursos federais e o controle realizado pelo Tribunal de Contas da União (fls. 56-60).

Por outro lado, o Ministério Público Federal sustenta que eventual ação civil pública a ser proposta em decorrência das irregularidades objeto dos autos deveria ser endereçada à Justiça estadual, competente para atuar no caso em virtude de a prestação de contas do SENAI estar submetida à análise do Tribunal de Contas da União (fls. 42-45).

A Procuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (fls. 70-75).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre ressaltar que o SENAI, a exemplo do Serviço Social da Indústria – SESI, está sujeito à jurisdição da Justiça estadual, nos termos da Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal.

ACO 1953 AGR / ES

Ademais, os serviços sociais autônomos do denominado sistema "S", embora compreendidos na expressão de entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública.

No tocante à natureza dos recursos objeto dos autos, deve-se destacar trecho do voto do Ministro Eros Grau na ACO 1382/SP:

'Por fim, importa destacar que os Serviços Sociais Autônomos recebem subvenções recolhidas pelo órgão previdenciário (INSS), ou seja, auxílios pecuniários determinados em lei, calculados sobre a folha de pagamentos total de empregados do estabelecimento contribuinte. Conforme a maior parte da doutrina, esta distribuição que mantém os Serviços Sociais Autônomos não integra a título algum a receita do Estado, pois a passagem de recursos pelo INSS é meramente procedimental. Em parecer elaborado a pedido do SESI e do SENAI, o ex-ministro ILMAR GALVÃO esclareceu que, quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos, este perde o caráter de recursos públicos (GALVÃO, Ilmar. Parecer elaborado ao SESI e SENAI. Brasília, [s.d.], p. 18). Desse modo, tratando-se de fatos que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa por funcionários da SESCOOP, impõe-se o reconhecimento da atribuição do Ministério Público Estadual, já que inexistente, no caso, interesse processual da União'.

No mesmo sentido, ACO 1588/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, cuja ementa é a seguinte:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS POR ENTE SINDICAL E SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO

ACO 1953 AGR / ES

PAULO'.

Assim, seja em razão da pessoa, seja em razão da natureza dos recursos objeto dos autos, não se tem por justificada a atuação do Ministério Público Federal, posto que não se vislumbra na hipótese a incidência do art. 109 da Constituição Federal.

Isso posto, conheço do conflito e declaro a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, órgão para o qual os autos deverão ser remetidos. ”

Os argumentos lançados no regimental não são capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada, que, por tal razão, deve ser mantida.

Isso posto, nego provimento ao agravo.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.953

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente no exercício da Presidência), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Plenário, 18.12.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário